



## Manifestação Técnica de Defesa Oral 00012/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03999/2018-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:**

**Exercício:** 2017

**Criação:** 19/02/2020 11:04

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual de prefeito do Município de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon.

De acordo com a análise feita através do Relatório Técnico RT 559/2018, foi sugerida a citação do gestor responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 677/2018, para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, conforme se depreende da Decisão SEGEX 655/2018, e do Termo de Citação nº 1203/2018, o responsável compareceu aos autos para apresentar seus esclarecimentos.

O NCE – Núcleo de Contabilidade e Economia, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4027/2019, concluindo da seguinte forma:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Linhares, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. GUERINO LUIZ ZANON**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.2.1 do RT 559/2018 e 2.3 desta ITC**);
- Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (**item 4.3.2.2 do RT 559/2018 e 2.4 desta ITC**);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.2 do RT 559/2018 e 2.8 desta ITC**), sendo **passível de ressalva** e determinação e;
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (**item 9 do RT 559/2018 e 2.10 desta ITC**).

Conforme apontado no **item 2.8** desta **ITC**, esta irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor, sendo **passível de ressalva e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor observe atentamente o disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF, para efeitos da correta identificação do superávit/destinação por fontes de recursos**.

A seguir transcrição dos itens 2.3, 2.4, 2.8 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 4027/2019.

### **2.3 Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 559/2018).**

#### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 559/2018:

Da análise da tabela acima, verifica-se que **foram arrecadados R\$ 88.292.592,70 de recursos de royalties**, todavia tais recursos foram classificadas na fonte “000 – Recursos Próprios”, quando deveriam ter sido classificadas nas fontes 604 “*royalties* do petróleo recebidos da união” e 605 “*royalties* do petróleo estadual”.

De igual modo, em consulta ao balancete da execução da despesa, **não foram encontradas despesas executadas nas fontes de recursos 604 e 605.**

Nesse sentido, é imperioso destacar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ensina que a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

O MCASP afirma ainda que, como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. **Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.**

Pelo exposto, considerando que o município não tem realizado o controle dos recursos de royalties por fonte/destinação de recursos, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1203/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente, cabe ressaltar que a ausência das fontes de recursos 604 e 605 no balancete da execução da despesa se deu pelo fato de orçamento do exercício de 2017 ter sido elaborado e aprovado por outra gestão, que no momento da elaboração do orçamento, realizada no exercício de 2016, não adicionou as respectivas fontes, falha esta que foi suprida no projeto de lei orçamentária anual para 2018, fato que pode ser comprovado por meio do aplicativo "Cidades", pois existem tanto receita quanto despesas executadas na fonte 604, pois o município não arrecada recursos da fonte 605.

Com relação à ausência de classificação em fonte específica, vale ressaltar que o fato de não terem sido previstas no orçamento do exercício de 2017 despesas vinculadas às fontes 604 e 605, não significa que as mesmas tiveram transações financeiras irregulares e que não foram efetuadas transações das mesmas, pois toda movimentação se deu em conta bancária específica, fato que pode ser comprovado com a análise das informações fornecidas via Cidades pelo município.

Outro ponto importante a se destacar é que o município de Linhares não arrecada recursos previstos nas Leis estaduais 8308/2006 e 10720/2017, não havendo necessidade de controle na fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se que foram arrecadados R\$88.292.592,70 de recursos de royalties, todavia tais recursos foram classificados na fonte “000 – Recursos Próprios”, quando deveriam ter sido classificados nas fontes 604 “royalties do petróleo recebidos da união” e 605 “royalties do petróleo estadual, indicando, assim, ausência de controle das fontes destes recursos.

Em sua defesa, o gestor alegou inicialmente que a ausência das fontes de recursos 604 e 605 no balancete da execução da despesa se deu pelo fato de o orçamento para o exercício de 2017 não ter adicionado as respectivas fontes, falha esta que foi suprida no projeto de lei orçamentária anual para 2018. Aduziu, ainda, que o fato de não terem sido previstas no orçamento do exercício de 2017 despesas vinculadas às fontes 604 e 605 não significa que as mesmas tiveram transações financeiras irregulares e que não foram efetuadas transações das mesmas, pois toda movimentação se deu em conta bancária específica. Por fim, alegou o gestor que o município não recebe recurso dos royalties estadual, por isso a não utilização da fonte de recursos 605.

Pois bem.

Inicialmente temos que resgatar o teor do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

De outro lado, a ausência de controle sobre estes recursos dificulta a verificação do cumprimento das vedações contida na legislação específica sobre o tema. Nesse sentido, esta hipótese será analisada no próximo item desta peça técnica (**item 2.4**).

Por fim, registramos que causou estranheza o fato de o município não ter previsto em sua peça orçamentária estas rubricas específicas para as receitas e despesas com os royalties, haja vista que estas receitas já fazem parte do orçamento municipal há muitos anos. Há que se registrar, ainda, que seria possível um acerto *a posteriori* na LOA para se corrigir tal omissão, ainda que fosse apenas na parte tangente ao recebimento dos recursos (receita orçamentária).

Dito isto, temos que restou evidenciada ausência de controle das receitas e das despesas orçamentárias quando arrecadadas/executadas na fonte royalties. Cabe reforçar, conforme pontuado no RT 559/2018, que esta falha contraria a boa técnica contábil, principalmente o regramento contido no MCASP.

Face o todo exposto e, considerando que a ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ocasionaram prejuízos a correta identificação dos gastos nessas fontes;

considerando que as justificativas apresentadas são frágeis para se afastar a inconsistência; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 559/2018**.

**2.4 Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 559/2018).**

#### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 559/2018:

Conforme apontado no item anterior, da análise do balancete da execução orçamentária da receita e da despesa, **verificou-se que o município não mantém um controle por fonte/destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fontes 604 e 605).**

Sendo assim, diante da falta de controle, **fica a não evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.** Ressalte-se que, conforme legislação referenciada, não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes utilizáveis (fonte 604 ou 605), diante do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1203/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente insta salientar que o município não arrecada na fonte 605 recursos previstos nas Leis estaduais 8308/2006 e 10720/2017, portanto, não há necessidade de controle na fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual.

Outro ponto que chama a atenção é que apenas a subjetividade, sem elementos de prova, da não aplicação e comprovação da boa e regular utilização de tais recursos, não pode ser apontada como argumento de que o município não aplicou tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas. Ademais, subtraindo-se o valor arrecadado na fonte "Royalties" do total arrecadado em "Recursos Próprios" e outras fontes vinculadas destinadas a pagamento de pessoal, chega-se a um resultado capaz de suprir os pagamentos destinados ao quadro permanente de pessoal e a precatórios (Total Rec. Próprios + Fontes vinculadas destinadas a pessoal – Royalties >  $\sum$  (Quadro Permanente, Precatórios)).

Desta forma, entende-se que o presente indicativo deve ser afastado.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

## DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se que o município não mantém um controle por fonte/destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fontes 604 e 605) e, diante dessa falta de controle, fica prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.

Em sua defesa, o gestor alegou que o município não arrecada royalties do tesouro estadual e, portanto, não trabalha com a fonte 605. Aduziu, também, que o indicativo de irregularidade apontado na inicial está desacompanhado de provas que comprovem o uso irregular de tais recursos. Por fim, o gestor afirmou que bastaria subtrair a receita de royalties arrecadada no período da receita total para se verificar que o resultado dessa operação era suficiente para cobrir as despesas com pessoal do período..

Pois bem.

Iniciaremos a discussão sobre o mérito da defesa apresentada com a reprodução do artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) [grifo nosso]

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz

exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

No caso em concreto, o gestor afirma que não houve uso irregular das receitas advindas dos royalties da União, uma vez que bastaria excluir estas receitas do total arrecadado no período para se verificar que ainda assim havia recursos suficientes para cobrir as despesas de pessoal permanente.

De fato, ao subtrairmos da receita corrente líquida (**R\$ 536.684.322,97**) os royalties arrecadados (**R\$ 88.292.592,70**) no período, ainda assim haveria recursos suficientes (**R\$ 448.691.730,27**) para arcar com as despesas com pessoal (**R\$ 229.952.115,80**). Obviamente, que ainda teríamos que descontar os recursos vinculados, sendo que destes destacam-se os convênios e as receitas da contribuição dos servidores para a previdência social geral (se for o caso) e a do regime próprio. Mesmo após tal acerto, ainda haveria recursos suficientes para cobrir as despesas com pessoal.

Em que pese tal constatação lógico-matemática, temos que a ausência de controle das fontes de recursos dos royalties gerou dificuldades na averiguação da regular e correta aplicação destes recursos, principalmente quando verificamos que houve pagamentos de dívida fundada da ordem de **R\$ 271.938.804,07<sup>1</sup>** no período.

Conforme pontuado anteriormente (**item 2.3**), causou estranheza o fato de o município não ter previsto em sua peça orçamentária estas rubricas específicas para as receitas e despesas com os royalties, haja vista que estas receitas já fazem parte do orçamento municipal há muitos anos. Há que se registrar, ainda, que seria possível um acerto *a posteriori* na LOA para se corrigir tal omissão, ainda que fosse apenas na parte tangente ao recebimento dos recursos (receita orçamentária).

Dito isto e, considerando que a ausência de controle das fontes de recursos dos royalties causou problemas quanto a correta identificação da regularidade na aplicação destes recursos, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.2** do **RT 559/2018**.

**2.8 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.2 do RT 559/2018).**

#### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 559/2018:

---

<sup>1</sup> Há que se registrar que o pagamento de dívidas com recursos dos royalties da União é permitido quando a própria União ou suas entidades são credoras destas despesas.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

**Tabela 04: Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro	Disp. Líq. Caixa
Saúde - Recursos próprios	- R\$ 265.287.185,14	- R\$ 4.089.356,35
Saúde - Recursos SUS	- R\$ 9.641.480,33	R\$ 1.019.490,62
Educação – Rec. próprios - MDE	- R\$ 91.301.868,37	- R\$ 1.395.698,48
Educação – FUNDEB 60%	- R\$ 36.681.784,00	R\$ 1.521.561,45
Educação – FUNDEB 40%	- R\$ 1.302.624,98	R\$ 0,00

Fonte: Processo TC 03999/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017.

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Foi verificado ainda a falta de lançamento em fontes de recursos pertinentes aos royalties de petróleo, sendo que o balancete de execução da despesa orçamentária acusa valores significativos pertinentes percebidos no exercício.

Constata-se a falta de fidedignidade nos demonstrativos do município no quesito fonte de recursos. Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1203/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente insta registrar que efetivamente existem inconsistências nos saldos por fontes de recursos demonstrados no Anexo de Disponibilidade de Recursos por fonte do arquivo BALPAT, no entanto, tal inconsistência foi comunicado a empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Contabilidade e a mesma informou que está em fase final de desenvolvimento de uma ferramenta que ajustará automaticamente ou por lançamento contábil os saldos demonstrados no Anexo do BALPAT para refletir adequadamente aqueles demonstrados no Anexo 5 do RGFDCX.

Porém, não a tempo de tais ajustes serem feitos antes de se esgotar o prazo final de apresentação desta justificativa.

Registre-se que os saldos inconsistentes demonstrados no BALPAT, advém de exercícios anteriores quando, de forma efetiva, não existia controle de recursos por fonte, causando tal reflexo no balanço atual.

Assim, logo que tal ferramenta seja disponibilizada, os ajustes serão levados a efeito e encaminhados a esta Corte de Contas.

Outro ponto de suma importância para afastar tal indicativo está na conclusão emitida pelo auditor no RT em apreço, item 7.4.1, em que afirma que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

O gestor não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, parcialmente, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial estava inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, o gestor alegou que os saldos inconsistentes demonstrados no BALPAT eram originários de advém de exercícios anteriores, sendo que não foi possível fazer o acerto neste exercício. Aduziu, por fim, que o município não descumpriu o limite para inscrição em restos a pagar não processados, conforme apontado pelo próprio TCEES.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

É fato que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício). De qualquer forma, o Anexo ao Balanço Patrimonial apresentado ordinariamente pelo município de Linhares evidenciava fontes deficitárias, de modo incompatível com o apurado pelo TCEES.

Em que pese o saldo final ter sido positivo, as inconsistências entre os dois documentos são grandes, gerando, assim, incerteza quanto ao sistema de controle administrativo do município. É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Dito isto, considerando que não há documentos que comprovem que o município providenciou a regularização da contabilização por fontes de recursos, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 559/2018**.

Entretanto, temos que, pela apuração do TCEES, não houve descumprimento do artigo 55, inciso III, da LRF e, ainda, que o ponto central desta irregularidade está na ausência de controle das fontes de recursos. Nesse sentido, esta irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor e, assim sendo, vimos sugerir que seja **ressalvado** o presente indicativo de irregularidade, com a sugestão de que seja determinado ao atual gestor que envide os esforços necessários ao acerto dos saldos divergentes.

## **2.10 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 559/2018).**

### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 559/2018:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	253.079.365,62
% Máximo de gasto do Legislativo – conf. dados populacionais	6,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>15.184.761,94</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>15.231.688,94</b>

Fonte: Processo TC 03999/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017.

Portanto, da análise da tabela acima, **verifica-se que o Poder Executivo transferiu R\$ 46.927,00 ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1203/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Conforme demonstrado na tabela abaixo, não houve transferência ao poder legislativo acima do estabelecido por lei, pois o nobre auditor ao informar do valor arrecadado no exercício de 2016 (DOC 05), especificamente nas contas 1911.00.00 e 19.13.00, efetuou o registro a menor do que o valor realmente arrecadado.

Apuração da Base de Cálculo duodécimo ao Legislativo			
Ano Referência 2016			
Código	Descrição	Valor Calculado RT	Vlr Correto
1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	59.975.910,11	59.975.910,11
1.7.1.1.01.02/1.7.2.1.01.03/1.7.2.1.01.04	FPM	70.965.937,72	70.965.937,72
1.7.2.1.01.05	ITR	288.068,22	288.068,22
1.7.2.1.01.32	Cota-Parte IOF-Ouro	-	-
1.7.2.1.36.00	Icms - Desonerações	897.231,72	897.231,72
1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	94.809.504,72	94.809.504,72
1.7.2.2.01.02	IPVA	10.117.018,51	10.117.018,51
1.7.2.2.01.04	IPI	2.866.602,23	2.866.602,23
1.7.2.2.01.13	CIDE	268.646,16	268.646,16
1.2.3.0.00.00	COSIP	11.354.054,73	11.354.054,73
1.9.1.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	400.841,22	950.787,41
1.9.1.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	247.759,87	480.137,53
1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	887.790,41	887.790,41
<b>Total</b>		<b>253.079.365,62</b>	<b>253.861.689,47</b>
<b>Percentual</b>		<b>6%</b>	<b>6%</b>
<b>Limite Máximo</b>		<b>15.184.761,94</b>	<b>15.231.701,37</b>
<b>Valor Repassado</b>		<b>15.231.688,94</b>	<b>15.231.688,94</b>
<b>Diferença Apurada</b>		<b>46.927,00</b>	<b>- 12,43</b>

Sendo assim, ao efetuarmos o lançamento dos valores corretos, fica evidenciado que na verdade o executivo transferiu a menor R\$ 12,43, cumprindo o estabelecido na legislação em vigor, defendendo de pronto ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "**Peça Complementar 01753/2019-5**".

#### DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se que o município de Linhares transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional. O limite permitido era de **R\$ 15.184.761,94**, sendo que foram efetivamente transferidos **R\$ 15.231.688,94**.

O gestor alegou, em sua defesa, que a base de cálculo utilizada pelo TCEES divergia dos cálculos efetuados pelo município, mais especificamente quanto ao montante das multas e juros de mora de tributos (1.9.1.1.00) e às multas e juros de mora da dívida ativa de tributos (1.9.1.3.00).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que desde o exercício financeiro de 2017 os limites legais e constitucionais são calculados pelo Sistema CidadES.

Dito isto, temos que **não** assiste razão ao gestor quanto aos cálculos por ele apresentados. Senão, vejamos.

As multas e juros de mora de tributos, bem como as multas e juros de mora da dívida ativa de tributos utilizadas na base de cálculo para efeitos de transferências financeiras ao Poder Legislativo foram as seguintes:

1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	62.311,59
1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	0,00
1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	338.529,63
1.9.1.1.02.yy	Multas e Juros de Mora - IRRF	0,00
1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	192.382,00
1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	0,00
1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	55.377,87
1.9.1.3.02.yy	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	0,00

**Fonte:** processo TCEES 5.155/2017.

A defesa do gestor, por sua vez, trouxe duas novas rubricas que não compõem a base de cálculo, quais sejam:

1911000000 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	950.787,41
1911350000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISC. E VIG. SANITÁRIA	
1911380000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO S. A PROP. TERRITORIAL URBANA - IPTU	62.311,59
1911390000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO S. A TRANSF DE BENS IMÓVEIS - ITBI	
1911400000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	338.529,63
1911990000 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	549.946,19

1913000000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	480.137,53
1913110000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE IPTU	192.382,00
1913120000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ITBI	
1913130000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ISS	55.377,87
1913350000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TAXA DE FISC. E VIG. SANITÁRIA	
1913990000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	232.377,66

**Fonte:** Peça Complementar 01753/2019-5, página 04.

Vê-se, portanto, que as duas receitas apresentadas pelo gestor não compõem a base de cálculo para efeitos de repasse ao Poder Legislativo e, visto que não são esclarecedoras quanto à quais seriam estes “outros tributos”, portanto, não entraram no respectivo cálculo.

Face o todo exposto e, considerando que houve repasse ao Poder Legislativo acima do permitido pela Constituição Federal, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9** do **RT 559/2018**.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer Ministerial 4780/2019-8, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4027/2019.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação dos autos. Assim, na 43ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de dezembro de 2019, o Sr. Guerino Luiz Zanon, através de seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Posteriormente, retornaram os autos ao NCE para análise, efetuada a seguir.

## II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Guerino Luiz Zanon argumentou o seguinte:

**O SR. FRANK CORREA** – Boa tarde, senhor presidente, senhor relator, como estendo aos demais presentes. Como já lido pelo relator, trata-se do Processo TC-03999/2018-3, que trata da PCA 2017, Contas de Governo, onde alguns índices foram afastados, outros permaneceram, afastando a irregularidade, mas mantendo a ressalva em virtude de já julgado deste Tribunal. Iremos atacar aqui os três indicativos que ficaram pendentes na análise da PCA, que são: “ausência de controle de fonte de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, item 4.3.2.1 do RT 559/2018. Alega o RT, em questão, que verificou que foram arrecadados R\$ 88.292.592,70 de recursos de *royalties*. Todavia, tais recursos foram classificados na fonte de recursos ordinários; quando, na verdade, deveriam ter sido classificados como 604, *royalties* do petróleo da união, e 605, *royalties* do petróleo estadual. Indicando, assim, ausência de controle das fontes de recursos. Com relação a esse item específico - e serei bastante taxativo nessa questão - a fonte 605, *royalties* de petróleo estadual, não se aplica ao caso de Linhares. Porque Linhares não recebe recursos dos estadual. Então é impossível que você controle uma fonte, a qual você não recebe. Com relação à fonte 604, assiste razão o RT ao afirmar que realmente o orçamento de 2017 não compulsou, em sua elaboração, a fonte 604, que é *royalties* do petróleo federal. Contudo, há de se levar em consideração que esse orçamento foi elaborado em 2016 pela gestão anterior. Quando a atual gestão entrou, o orçamento já estava preparado. Ou seja, não houve erro e nem dolo do atual gestor nesse orçamento. Outro ponto que gostaria de chamar a atenção é que a área técnica, em determinado momento, diz o seguinte: “que a fonte 604, apesar de não estar no orçamento de 2017, poderia ter sido incluída alterando a lei orçamentária anual posteriormente”. Só que alterar uma lei não é algo tão fácil, tem mandar o projeto de lei ao poder legislativo, fazer alteração das fontes. E no início da gestão, o município foi surpreendido com algumas despesas que ficaram de exercícios anteriores sem empenho. E foi, então, necessário abrir créditos especiais para que classificasse essa despesa de forma correta. Ou seja, aproximadamente R\$ 57.000.000,00 precisaram ser autorizados pelo legislativo a inclusão dessas dotações, que não existiam

no orçamento de 2017. Então a preocupação da gestão, naquele momento, foi em acertar aquelas pendências que, teoricamente, vieram de anos anteriores. E de novo, batendo no ponto, não possuímos recurso dos *royalties* estadual. Então não há como classificar uma fonte o qual o município não recebe esses recursos. Consta registrar, como já falei, que no exercício de 2018, o orçamento já está correto. Se pegar o orçamento de 2018, 2019, projeto de lei de 2020, e posteriores, alterações, já está lá a fonte de recursos de *royalties* de petróleo federal, de acordo como determina a legislação. Em 2017, realmente aconteceu, da fonte de recurso não está presente no orçamento. Mas isso veio oriundo de uma elaboração do exercício anterior. Porque a preocupação no início da gestão, em 2017, foi outra. E acabou passando despercebida, realmente, a classificação correta das despesas na fonte *royalties* de petróleo. Contudo, no próximo item que vamos esclarecer, os documentos apensados, que seriam os extratos da conta bancária, a razão dessa conta bancária, será possível verificar que toda a movimentação dos *royalties* aconteceu em conta específica do *royalties* federal. Assim como aconteceu no julgado de Nova Venécia, e que eles também não classificaram as fontes no *royalties* federal. Contudo, a fonte ter sido movimenta dentro da própria conta, isso foi afastado por esta Corte de Contas. O 2.4, “não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei”. A área técnica aqui quis dizer o seguinte: a partir do momento em que não tenho controle no orçamento da fonte de recurso de *royalties* federal, não tenho como provar que esses recursos foram aplicados nas finalidades permitidas por lei. E nas alegações iniciais feitas, acabamos mostrando que o município arrecadou de receita corrente líquida 536 milhões de reais. Arrecadou em *royalties*, 82. Ou seja, haveria recursos na monta de 448 milhões suficientes para pagar despesa com pessoal, que são aquelas basicamente não permitidas pelo *royalties* federal. Contudo, a área técnica ao analisar essa justificativa entendeu que o município tinha pago aproximadamente 271 milhões de dívida fundada, o que diminuir esse valor de receita corrente líquida então dificultaria o entendimento de que realmente havia recurso disponível para pagar pessoal; que não, necessariamente, seria *royalties* federal. Só que é importante ressaltar que com relação a esse item a área técnica levou em consideração apenas o anexo da dívida fundada, onde tem lá um valor de baixa de 271 milhões. Mas se analisar aquela dívida fundada com um “pouquinho” mais de calma, perceberemos que as contas que ali estão sendo com baixa são contas do Instituto de Previdência para fazer ajustes de passivos atuariais. Não é apenas inscrição em baixa do passivo atuarial que entrou lá como baixa, dando a falsa impressão que foi pagamento de dívida fundada. Ou seja, dívidas a longo prazo. O que não é verdade. Contudo, segue este memorial documentação que mostra a efetiva arrecadação em conta específica do *royalties* federal e as despesas realizadas, também, em conta específica dos *royalties* federal. Demonstrando que todo valor arrecadado e gasto foi movimentado em conta bancária específica e em despesas permitidas por lei. Outro ponto que é de suma importância para o melhor entendimento do anexo, é que o Município de Linhares possui desconcentração administrativa. Ou seja, toda receita arrecadada passa pela secretaria de finanças; é aberto uma conta em cada secretaria desconcentrada para envio de prestação de contas ao Tribunal. Havendo necessidade... Aqui dou exemplo de uma empresa que foi contratada, tem aqui no memorial, no anexo, o pagamento dela com recursos dos *royalties* na secretaria de obras e serviços urbanos. Então é feita a transferência do recurso para a conta da secretaria de obras e serviços urbanos. Ela faz o pagamento da empresa. Porque, como falei, em Linhares, há desconcentração administrativa, então há um tratamento diferente. Porque preciso transferir o recurso para a conta da secretaria específica. E pagar a empresa naquela secretaria específica. Isso aconteceu, volto a frisar, em 2017, ausência de descontrole de fonte.

Mas, em 2018, o orçamento de 2019 está sendo executado de forma correta em fontes de *royalties* de recurso federal. E gostaria de frisar que não há movimentação na fonte 605, recurso estadual, porque o município não arrecada recursos dos *royalties* estadual. Isso, eu queria debater porque a área técnica não se manifestou muito nesse ponto. E acabou botando como irregularidade uma fonte de recurso que o município não arrecada. Se eu não arrecado *royalties* estadual, não tenho como fazer despesa de *royalties* estadual. E com relação a *royalties* federal, em 2018 em diante, essas fontes já estão muito claras dentro do orçamento do município. Outro ponto que gostaria de chamar a atenção é que o município possui uma lei municipal que obriga a transferência de 1% dos *royalties* de petróleo federal para o chamado Fundema, que é o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criado por meio da Lei 2846/2009, cujo link se encontra anexado a este memorial. E se não bastasse os argumentos apresentados acima, entendemos que, como o município possui desconcentração administrativa, e o atual gestor não elaborou o orçamento de 2016, e toda movimentação financeira é feita por meio das secretarias, em virtude da desconcentração, entendemos que não há ato do prefeito nessas movimentações financeiras de *royalties* de petróleo, mesmo se não entender que as argumentações anteriores estão passíveis de sanar a irregularidade. Sendo assim, com base nos argumentos e nos documentos apensados a este memorial, não resta outra alternativa, a nosso ver, a não ser o afastamento do presente indicativo de irregularidade. O terceiro item, “transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional”. Esse nos chama um pouco mais de atenção pelo equívoco, diria, da área técnica em relação ao cálculo. O que a área técnica alega? O município arrecadou duas receitas, 19 e 11, e 19 e 13, que são multas e juros de mora ativa de outros tributos e multas de outros tributos. Essa palavra outros é que foi fundamental para que a área técnica afastasse da base de cálculo ao poder legislativo os valores para dizer que o executivo passou ao legislativo acima do valor permitido. São duas contas. E aqui quero usar o voto do conselheiro Rodrigo Chamoun, em um processo semelhante, onde diz em sua argumentação de voto: “Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica “outros tributos”, que é o caso específico de Linhares, concorreu para descon sideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento desse indicativo de irregularidade. Contudo, tendo em vista o disposto no § 2ª do art. 39, da Lei 4.320, a seguir transcrito, entende-se que prossegue as argumentações do recorrente, uma vez que as mencionadas arrecadações decorrem de tributos. Devendo, portanto, os devidos acréscimos legais serem considerados da base de cálculo contestado”. O que queremos dizer? O fato de a conta contábil ter apenas a palavra outro, mas é oriunda de uma dívida ativa de tributo, isso não poderia ser argumento para excluí-lo da base de cálculo. Mas vou mais além, compulsando, pesquisando até pouco, percebemos em dois municípios, Vila Valério, Processo 3713/2018, e Nova Venécia, Processo 3726/2018, que essas mesmas receitas foram encampadas para base de cálculo de transferência ao legislativo. Ou seja, como é que para um município as contas fazem base de cálculo, e para Linhares não fez base de cálculo? Então no nosso entendimento, em virtude das duas situações encontradas, como evidenciado anteriormente, as receitas foram incluídas em outros municípios, porque não foi incluída na base de cálculo, ou foi excluída da base de cálculo do Município de Linhares? E conforme já decidido por esta Corte de Contas, o simples fato, por mais que as alegações até aqui apresentadas não sejam suficientes para afastar a irregularidade, podemos usar várias jurisprudências a qual cito no memorial, em que toda vez que o legislativo devolve ao executivo esse valor de duodécimo, essa irregularidade é considerada irregular, mas, porém, passível de ressalva. E o município recebeu de volta o legislativo, referente a 2017, R\$ 422.459,00. E o valor efetivamente transferido acima seja de 14 mil. Então tem

argumento. Tanto que a base de cálculo, no nosso entendimento, está de forma equivocada. Porque a palavra outros não tira da dívida ativa a sua base de cálculo para o legislativo, como já falei do processo idêntico, votado por esta Corte. E que a jurisprudência desta própria Corte já demonstra que toda vez que houver devolução do legislativo, referente a um valor que efetivamente tenha sido repassado a maior, é passível de ressalva. Então, como se pode observar, mesmo que as argumentações, os esclarecimentos relativos a esse item não sejam suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, a jurisprudência deste egrégio Tribunal tem entendimento consolidado. Que caso haja devolução por parte do legislativo, o requerido item não tem o condão de macular as contas, devendo o mesmo ser afastado. Com base no ora exposto, requer análise detalhada do memorial, a qual pedimos permissão para protocolar, devidamente acompanhados os documentos referenciados. Uma vez que os mesmos serão capazes de afastar os indicativos de irregularidades constantes na ITC-4027/2019-9, levando o Plenário prolatar o parecer prévio, recomendando ao legislativo a aprovação das contas do então prefeito. Guerino Luiz Zanon. É o que tenho a tratar.

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para os indicativos de irregularidade contidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.10 da ITC 4027/2019, entretanto, para o item 2.8 não foram apresentadas justificativas (passível de ressalva).

A seguir alegações apresentadas quanto ao item 2.3 da ITC 4027/2019.

### **2.3 Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 559/2018).**

Alega o RT em questão:

(...)

que verificou-se que foram arrecadados R\$88.292.592,70 de recursos de royalties, todavia tais recursos foram classificados na fonte “000 – Recursos Próprios”, **quando deveriam ter sido classificados nas fontes 604 “royalties do petróleo recebidos da união” e 605 “royalties do petróleo estadual, indicando, assim, ausência de controle das fontes destes recursos.** (grifo no original)

### **DEFESA**

Com relação a este item específico, conforme já mencionado nas justificativas iniciais, realmente o orçamento de 2017 ficou de forma equivocada sem evidenciar na classificação da despesa a fonte de Recursos 604 “royalties do petróleo recebidos da união”, contudo há também de levar em conta que o orçamento de 2017 não foi elaborado pelo atual gestor, ou seja, sua elaboração ocorreu no exercício de 2016, ou seja, não há conduta a ser atribuída ao atual gesto.

Outro ponto que gostaria de chamar à atenção é sobre a fonte de recursos 605 “royalties do petróleo estadual, pois esta não pode e nem poderia figurar na despesa do município, pois o mesmo não

recebe tais recursos, portanto, impossível de se registrar despesa para uma receita inexistente, mostrando estar equivocada a afirmação da área técnica deste tribunal de contas com relação a fonte ora atacada.

Resta então transcrever a legislação estadual que rege a matéria para deixar claro a área técnica que o município de Linhares não possui tal receita e em contrapartida não cabe gerar despesa para a fonte 605 “royalties do petróleo

Estadual, Lei 8308/2006 e alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, com o objetivo de transferir aos municípios parcela dos recursos da compensação financeira repassada ao Estado pelo resultado da exploração do petróleo e do gás natural.

Art. 2º O Estado transferirá aos municípios 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação proveniente da compensação financeira dos “royalties” do petróleo e do gás natural, recebidos em virtude do disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 9.478, de 06.8.1997, conforme apurado pela Agência Nacional do Petróleo.

....

**III - serão excluídos os municípios que no exercício financeiro imediatamente anterior ao da apuração do Índice de Participação de cada município no Fundo (IP) tenham obtido receitas provenientes de compensações financeiras por meio de “royalties” da produção de petróleo superior a 2% (dois por cento) do total do valor repassado diretamente aos municípios do Estado, de acordo com a Lei Federal nº 9.478/97; e (grifo nosso)**

IV - serão excluídos os municípios que no exercício financeiro a que se refere o Índice de Participação de cada município no Fundo (IP) tenham o índice de participação na cota-parte do ICMS superior a 10% (dez por cento).

Como podemos observar o município de Linhares não recebe recursos provenientes da referida lei, sendo assim reafirmamos que não se pode registrar aquilo que não se possui, devendo tal indicativo ser afastado.

Tratando sobre a fonte 604 “royalties do petróleo recebidos da união” alega a RT que como o orçamento não previu tal despesa, seria possível um acerto a posteriori na LOA para corrigir tal omissão, contudo, qualquer alteração da LOA requer autorização legislativa, não sendo tão simples quanto aparenta ser.

Contudo insta registrar que no início de 2017, o município foi surpreendido por diversas despesas deixadas pela gestão anterior, sem o respectivo empenho da mesma, na monta aproximada de R\$ 57.000.000,00, o que naquele momento trouxe todo o foco da gestão para solucionar este vultoso valor, solicitando para tal autorização ao legislativo para abertura de créditos especiais com o intuito de classificar corretamente as despesas de exercícios anteriores.

Pois bem, é fato que realmente o orçamento de 2017, elaborado no exercício de 2016 por outra gestão, não consta a fonte de recursos dos royalties federal. Contudo, voltamos a afirmar que o fato de não ter sido incluída a respectiva fonte de recursos no orçamento de 2017, não pode ser motivo para afirmar que não houve a correta aplicação destes recursos pelo município, fato que será demonstrado, por documentos probatórios, no próximo item a ser esclarecido. Devendo assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Cabe ainda informar que os orçamentos de 2018, 2019 e o projeto de Lei do orçamento de 2020 já constam a fonte de recursos royalties de petróleo na união, bastando acessar o cidades do TCE para confirmar tal afirmação.

Com relação à fonte de recursos 605 – *royalties* do petróleo estadual assiste razão ao gestor em suas justificativas.

Com relação à fonte de recursos 604 - royalties do petróleo recebidos da União, o recorrente argumenta que o orçamento de 2017 não previu a evidenciação desta fonte de recurso, e que o orçamento não foi elaborado em sua gestão, portanto, não haveria conduta a lhe ser atribuída, bem como, argumenta que qualquer alteração na LOA requer autorização legislativa, “*não sendo tão simples quanto aparenta ser*” a realização de tal mudança.

Vale destacar que ao gestor cabe atuar no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, e, nesse sentido, cabe também ao gestor a iniciativa de propor, ao Poder Legislativo, as correções e/ou ajustes necessários na Lei Orçamentária, no caso em questão, a alteração na receita orçamentária de *royalties* incluindo a classificação na fonte de recursos correta, qual seja, fonte 604.

Observa-se na defesa que o gestor não apresentou documentação capaz de demonstrar sua atuação no sentido de corrigir a LOA, como por exemplo, o envio de projeto de lei ao Legislativo municipal, independente da suposta dificuldade de se alterá-la, denotando a inércia do defendente.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Quanto ao item 2.4 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

**2.4 Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 559/2018).**

Sobre este item a conclusiva da ITC caminhou na seguinte direção:

(...)

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se que o município não mantém um controle por fonte/destinação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fontes 604 e 605) e, diante dessa falta de controle, fica prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.

Em sua defesa, o gestor alegou que o município não arrecada royalties do tesouro estadual e, portanto, não trabalha com a fonte 605. Aduziu, também, que o indicativo de irregularidade apontado na inicial está desacompanhado de provas que comprovem o uso irregular de tais recursos. Por fim, o gestor afirmou que bastaria subtrair a receita de royalties arrecadada no período da receita total para se verificar que o resultado dessa operação era suficiente para cobrir as despesas com pessoal do período.

(...)

No caso em concreto, o gestor afirma que não houve uso irregular das receitas advindas dos royalties da União, uma vez que bastaria excluir estas receitas do total arrecadado no período para se verificar que ainda assim havia recursos suficientes para cobrir as despesas de pessoal permanente.

De fato, ao subtrairmos da receita corrente líquida (R\$ 536.684.322,97) os royalties arrecadados (R\$ 88.292.592,70) no período, ainda assim haveria recursos suficientes (R\$ 448.691.730,27) para arcar com as despesas com pessoal (R\$ 229.952.115,80). Obviamente, que ainda teríamos que descontar os recursos vinculados, sendo que destes destacam-se os convênios e as receitas da contribuição dos servidores para a previdência social geral (se for o caso) e a do regime próprio. Mesmo após tal acerto, ainda haveria recursos suficientes para cobrir as despesas com pessoal.

Em que pese tal constatação lógico-matemática, temos que a ausência de controle das fontes de recursos dos royalties gerou dificuldades na averiguação da regular e correta aplicação destes recursos, **principalmente quando verificamos que houve pagamentos de dívida fundada da ordem de R\$ 271.938.804,071 no período.** (grifo no original)

**DEFESA**

Apesar de estar sendo redundante é importante novamente frisar que o município não recebe receitas na fonte de recursos 604 royalties estadual, sendo assim, impossível fazer controle de algo que não se possui.

Com relação a outro ponto levantado neste item da ITC ora guereado, a análise da área técnica está equivocada ao afirmar que o município pagou, no exercício em análise o montante de R\$ 271.938.804,071, pois basta uma simples análise no demonstrativo da dívida fundada que será possível perceber que tais valores refletem na sua maioria lançamentos efetuados no Instituto de Previdência Municipal – IPASLI, para ajustes dos cálculos atuariais, não significando dispêndios de valores como quer fazer acreditar a área técnica desta corte de contas para não afastar o respectivo indicativo de irregularidade.

Contudo, segue anexo a este memorial, documentos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 documentação que mostra a efetiva arrecadação em conta específica dos royalties federal e as despesas realizadas também em conta específica dos royalties federal, demonstrando que todo valor arrecadado e gasto foi movimentado em conta bancária específica em despesas permitidas por lei.

Outro ponto de suma importância, para melhor entendimento do anexo, é que o município possui desconcentração administrativa, obrigando o mesmo em certos momentos, realizar a transferências destes recursos para outras contas bancárias das Unidades Gestoras para que as mesmas possam efetuar o pagamento das despesas contratadas, citando como exemplo a secretaria de serviços urbanos que recebe transferência para o posterior pagamento da coleta seletiva de resíduos sólidos, o município possui também um lei municipal que obriga a transferência de 1% dos royalties do petróleo para manutenção do FUNDEMA - Fundo Municipal de Conservação Ambiental criado através da LEI Nº. 2846, DE 02 DE JUNHO DE 2009, cujo link de acesso é: [http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html\\_impressao/L28462009.html](http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L28462009.html)

E se não bastasse os argumentos apresentados acima, entendemos que como o município possui desconcentração administrativa e o atual gestor não elaborou o orçamento de 2016, bem como toda movimentação financeira dos royalties se deu por meio das secretarias envolvidas e não tendo o mesmo assinado ou praticado qualquer ato deve-se afastar sua responsabilidade em virtude da ilegitimidade passiva do ora defendente.

Sendo assim, com base nos argumentos e documentos apensados a este memorial não resta outra alternativa a não ser o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

O defendente argumenta estar equivocada a análise realizada na ITC 4027/2019 quando afirma que o município pagou o montante de R\$ 271.938.804,07 de dívida fundada, pois grande parte deste valor não representa dispêndio, mas sim ajustes do cálculo atuarial do Instituto de Previdência Municipal - IPASLI. De fato, o recorrente possui razão, entretanto, o cerne da questão não é o montante pago de dívida fundada, mas *“a ausência de controle das fontes de recursos dos royalties gerou dificuldades na averiguação da regular e correta aplicação destes recursos”*. A

possível impropriedade na análise da ITC, levantada pelo gestor, margeia o indicativo de irregularidade apontado, não o invalidando em hipótese alguma, tampouco apresenta-se como motivador para afastar a irregularidade.

O gestor apresentou documentação, afirmando que toda arrecadação e despesas realizadas com *royalties* federais ocorreram em conta “*específica*”, aqui subentendendo como conta “*bancária*” específica, e que por este motivo ficaria comprovada a utilização em despesas permitidas por lei. Entende-se que esta documentação não é suficiente para validar tal afirmação.

No caso concreto, os *royalties* recebidos da União foram registrados na fonte **recursos ordinários (fonte 001)**. Embora tenham sido originalmente creditados em conta bancária específica, ao se reconhecer recursos de *royalties* como se fossem recursos próprios abre-se a possibilidade destes serem utilizados em fins vedados pela legislação, pois, ao serem transferidos para outras contas bancárias “*não específicas*”, de outras Unidades Gestoras, *para que as mesmas possam efetuar o pagamento das despesas contratadas*, como o próprio defendente afirma em sua defesa, possibilita a estas UG pagarem despesas utilizando fonte de recurso cuja finalidade não estava legalmente vinculada. Saliencia-se que tal procedimento também contribui para dificultar e até mesmo burlar a fiscalização da aplicação dos recursos pelo Controle Externo.

Com relação à argumentação do defendente de que não deve ser responsabilizado em virtude da desconcentração administrativa do município e por não ter elaborado o orçamento, bem como que toda movimentação financeira dos *royalties* se deu por meio das secretarias envolvidas, remete-se à análise realizada no indicativo de irregularidade anterior.

...observa-se na defesa que o gestor não apresentou documentação capaz de demonstrar sua atuação no sentido de corrigir a LOA, como por exemplo, o envio de projeto de lei ao Legislativo municipal, independente da suposta dificuldade de se alterá-la. O que denota a inércia do recorrente...

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Quanto ao item 2.10 da ITC o gestor apresentou a seguinte defesa:

## 2.10 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 559/2018).

Sobre este item a conclusiva da ITC caminhou na seguinte direção:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 559/2018, verificou-se que o município de Linhares transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional. O limite permitido era de R\$ 15.184.761,94, sendo que foram efetivamente transferidos R\$ 15.231.688,94.

O gestor alegou, em sua defesa, que a base de cálculo utilizada pelo TCEES divergia dos cálculos efetuados pelo município, mais especificamente quanto ao montante das multas e juros de mora de tributos (1.9.1.1.00) e às multas e juros de mora da dívida ativa de tributos (1.9.1.3.00).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que desde o exercício financeiro de 2017 os limites legais e constitucionais são calculados pelo Sistema CidadES.

Dito isto, temos que não assiste razão ao gestor quanto aos cálculos por ele apresentados. Senão, vejamos.

As multas e juros de mora de tributos, bem como as multas e juros de mora da dívida ativa de tributos utilizadas na base de cálculo para efeitos de transferências financeiras ao Poder Legislativo foram as seguintes:

1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	62.311,59
1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	0,00
1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	338.529,63
1.9.1.1.02.yy	Multas e Juros de Mora - IRRF	0,00
1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	192.382,00
1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	0,00
1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	55.377,87
1.9.1.3.02.yy	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	0,00

Fonte: processo TCEES 5.155/2017.

A defesa do gestor, por sua vez, trouxe duas novas rubricas que não compõem a base de cálculo, quais sejam:

1911000000 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	950.787,41
1911350000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA TAXA DE FISC. E VIG. SANITÁRIA	
1911380000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO S. A PROP. TERRITORIAL URBANA - IPTU	62.311,59
1911390000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO S. A TRANSF DE BENS IMÓVEIS - ITBI	
1911400000 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	338.529,63
1911990000 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	549.946,19
1913000000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	480.137,53
1913110000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE IPTU	192.382,00
1913120000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ITBI	
1913130000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA SOBRE ISS	55.377,87
1913350000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TAXA DE FISC. E VIG. SANITÁRIA	
1913990000 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	232.377,66

Fonte: Peça Complementar 01753/2019-5, página 04.

Vê-se, portanto, que as duas receitas apresentadas pelo gestor não compõem a base de cálculo para efeitos de repasse ao Poder Legislativo e, **visto que não são esclarecedoras quanto à quais seriam estes “outros tributos”, portanto, não entraram no respectivo cálculo.** (grifo no original)

## DEFESA

Este item é o que nos causa maior estranheza por parte da área técnica, pois em uma simples busca nos Relatórios Técnicos desta egrégia corte, e cito como exemplo os municípios de **Vila Valério, processo 3713/2018-1** e **Nova Venécia, processo 3726/2018-9**, referente ao exercício financeiro em questão, é possível afirmar com toda convicção que as receitas que foram glosadas na análise desta PCA, são base de cálculo para os repasses ao legislativo efetuados pelos municípios citados acima, e daí a pergunta, existem dois pesos e duas medidas para os municípios auditados por esta corte?

Outro ponto importante a ser trazer na justificativa deste item é o Parecer **Prévio 00081/2019-1 – Plenário**, que traz o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que foi perfeito em sua análise, quanto ao item idêntico ao ora justificado, senão vejamos:

Das argumentações apresentadas pelo Recorrente, depreendeu-se que teriam havido divergências entre os valores utilizados no cálculo do limite para transferência de recursos ao Poder Legislativo, advindos do exercício de 2015, e os valores ora informados na peça recursal. Consoante alegado, teria ocorrido uma incorreção no valor apresentado quanto à arrecadação de 2015 para o item 6 – Receita de ICMS, códigos contábeis 1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03. Além disso, por ocasião da apuração efetuada por esta Corte de Contas, não teriam sido consideradas no cômputo as receitas de “Multas de Dívida Ativa de Outros Tributos”.

Confrontando-se as informações trazidas pelo Recorrente com o Balancete analítico da Receita Orçamentária, arquivo digital BALEXO constante dos autos TC 4386/2016 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2015), verificou-se que realmente naquele demonstrativo estiveram registradas as seguintes arrecadações:

**Tabela 01: Receitas Arrecadadas 2015** Em R\$ 1,00

Códigos das Receitas	BALEXO 2015
191138 – Multas e juros de mora - IPTU	15.336,31
191140 – Multas e juros de mora - ISS	981.137,26
191199 - Multas e juros de mora de outros tributos	13.198,68
191399 - Multas e juros de mora da Dívida Ativa de outros tributos	196.543,77

Fontes: TC 0568/2019 Recurso de Reconsideração e TC 4386/2016 - PCA/2015.

**Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica (“Outros Tributos”) concorreu para a desconsideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento deste indicativo de irregularidade.** (grifo no original)

**Contudo, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, a seguir transcrito, entende-se que procederam as argumentações do Recorrente, uma vez que as mencionadas arrecadações decorreram de tributos, devendo, portanto, os devidos acréscimos legais serem considerados na base de cálculo contestada. (grifo no original)**

“Lei Federal 4.320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. "(g.n.)

(...)

Conforme podemos notar no voto do relator no processo acima e acompanhado por unanimidade por esta corte, as receitas: 19119900000 – Multas e Juros de Mora de Outros Tributos e a conta 19139900000 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos, não podem ser excluídas da base de cálculo do repasse ao legislativo por dois motivos:

1 – Pois conforme já evidenciado acima tais receitas foram incluídas na base de cálculo de outros municípios, inclusive citados, ou seja, a regra deve valer de forma igualitária para todos;

2 – Conforme já decidido por esta corte de contas, o simples fato da conta possuir a palavra “outros”, não significa afirmar, com quer a área técnica, que não faz computo para base de cálculo do repasse ao legislativo.

Seguindo ainda no enfrentamento deste item podemos usar a jurisprudência desta corte de contas no sentido de que caso haja devolução no duodécimo recebido pelo legislativo, caso este aplicado ao presente caso, conforme documento 08, este não tem o condão de macular as contas em apreço.

Senão Vejamos:

**PARECER PRÉVIO TC-024/2014 - PLENÁRIO**  
**PROCESSO - TC-2199/2012**  
**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA**

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)  
DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

(...)

**PARECER PRÉVIO TC-058/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2014/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - HILÁRIO ROEPKE

**ADVOGADO** - LUIZ AUGUSTO MILL (OAB/ES Nº 4712)

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)  
DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

(...)

**PARECER PRÉVIO TC-015/2018 – PLENÁRIO**

**Processos:** 06670/2016-6, 02967/2013-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** Lastenio Luiz Cardoso

**Procuradores:** Rodrigo Barcellos Goncalves (OAB: 15053-ES),  
Mariana da Silva Gomes (OAB: 22270-ES), Felipe Osorio dos Santos  
(OAB: 6381-ES),

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO 27/2016 1ª CÂMARA - EXERCÍCIO DE 2012  
– CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL.**

(...)

**PARECER PRÉVIO TC-148/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO TC:** 4392/2016 (Apensos: Processos TC 1548/2015 e 1547/2015)

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**EXERCÍCIO:** 2015

**RESPONSÁVEL:** CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRUPI – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS –DETERMINAÇÕES –  
ARQUIVAR**

Como se pode observar acima, mesmo que as argumentações e esclarecimentos relativos a este item não sejam suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, a jurisprudência deste egrégio tribunal tem entendimento consolidado de que caso haja devolução

por parte do legislativo o referido item não tem o condão de macular as contas devendo o mesmo ser afastado.

O defendente inicia sua justificativa questionando a atuação deste TCEES, indicando possível tratamento desigual quando comparado com outros prestadores de contas. Para tal questionamento o defendente se baseia nos processos TC 3713/2018 e 3726/2018 pois em sua visão tiveram as receitas, que foram glosadas na PCA de Linhares, consideradas no cálculo para os repasses ao legislativo.

Pois bem, vejamos.

O processo 3713/2018 (PCA 2017 Vila Valério), citado pelo gestor, apresenta na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2535/2019 a seguinte análise em seu item 2.4.

**2.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (item 9.1 do RT 86/2019)**

*Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988).*

TEXTO DO RT

<b>Tabela 32: Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	31.533.446,22	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.207.341,24</b>	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.211.265,32</b>	

Fonte: Processo TC 03713/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a tabela 32, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo o montante máximo de R\$ 2.207.341,24, a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.211.265,32, excedendo assim em R\$ 3.924,08 o valor permitido.

Assim, considerando o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **citar** o responsável para apresentação de alegações de defesa acompanhadas de documentos.

JUSTIFICATIVAS

Não procede a afirmativa contida no RT de que teria havido repasse a maior ao Poder Legislativo no valor de R\$ 3.924,08.

Consultando o Balancete da Receita Orçamentária, doc. 08, da Prestação de Contas Anual de 2016, Processo TC-5197/2017-8 - evento 52 do processo eletrônico - constata-se que a base de cálculo para o valor do Duodécimo de 2017 difere do valor demonstrado pelo RT, a saber:

<i>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA</i>	<i>BALANCETE</i>
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	15.693,41
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE OS REND. TRABALHO - IRRF	618.483,81
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI	104.827,36
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	979.478,51
TAXAS MUNICIPAIS	228.546,71
COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIOS - FPM	13.571.485,54
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR	21.516,99
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO - LC Nº 87/96	137.380,20
COTA PARTE DO ICMS	13.582.660,63
COTA PARTE DO ICMS FUNDAP	909.807,01
COTA PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	418.211,19
COTA PARTE DO IPVA	859.245,17
MULTA E JUROS DE DA DIVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	4.561,56
RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA DE IMPOSTOS	42.838,95
RECEITAS DIVERSAS	101.116,64
<b>TOTAL DA RECEITA PARA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>31.595.853,68</b>

<i>DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO</i>		
Valor da Receita conforme Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal e da Redação dada pela EC 58	<b>BALANCETE</b>	<b>TRIBUNAL</b>
	31.595.853,68	31.533.446,22
Porcentagem da Câmara Municipal	7%	7%
Valor do Repasse Anual Câmara Municipal de Vila Valério	2.211.709,76	2.207.341,24

Ou seja, conforme consta do Balancete da Receita da PCA de 2016, cuja base de cálculo se encontra acima transcrita, enquanto o RT apurou uma base de cálculo de R\$ 31.533.446,22 que resultaria num repasse máximo de R\$ 2.207.341,24, a base de cálculo real é de R\$ 31.595.853,68, resultando num repasse máximo de R\$ 2.211.709,76, no entanto, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 2.211.265,32, ou seja, menor do que o máximo permitido em R\$ 444,44 e não a maior do que o máximo permitido em R\$ 3.924,08, conforme afirma o RT, motivo pelo qual deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

### ANÁLISE

Preliminarmente, à luz do que preceitua o inciso I e *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal, são observados os percentuais a aplicar para cada município, bem como a composição da base de cálculo para o repasse das transferências (duodécimos) à câmara municipal, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e**

**nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:** [grifo nosso]

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Partindo das alegações e documentos apresentados, verifica-se que o cálculo constante da defesa possui incongruências com relação ao estabelecido na Constituição, causando uma divergência de R\$ 62.407,46, quando comparado ao apurado pela área técnica desta Corte de Contas, como segue:

**Tabela 01: Bases Referenciais para Repasse ao Legislativo (Receitas de 2016) Em R\$1,00**

Conta Contábil	Descrição	Apurado TCEES	Apurado Defesa	Diferença (Defesa-TCEES)
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL (I)</b>		<b>1.947.029,80</b>	<b>1.947.029,80</b>	<b>0,00</b>
1.1.1.2.02	IPTU	15.693,41	15.693,41	0,00
1.1.1.2.08	ITBI	104.827,36	104.827,36	0,00
1.1.1.2.04	IRRF	618.483,81	618.483,81	0,00
1.1.1.3.05	ISS	979.478,51	979.478,51	0,00
1.1.2.0.00	Taxas	228.546,71	228.546,71	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (II)</b>		<b>29.539.155,21</b>	<b>29.500.306,73</b>	<b>-38.848,48</b>
1.7.2.1.01.02	FPM	13.571.485,54	13.571.485,54	0,00
1.7.2.1.01.05	ITR	21.516,99	21.516,99	0,00
1.7.2.2.01.04	IPI	418.211,19	418.211,19	0,00
1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	137.380,20	137.380,20	0,00
1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	14.492.467,64	13.582.660,63	0,00
1.7.2.2.01.02	IPVA	859.245,17	859.245,17	0,00
1.7.2.2.01.13	Contr. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	38.848,48	0,00	-38.848,48
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA (III)</b>		<b>47.261,21</b>	<b>47.400,51</b>	<b>139,30</b>
	<i>Multa e Juros de DA Dívida Ativa Impostos</i>	4.422,26	4.561,56	139,30
1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	1.314,48	1.314,48	0,00
1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	65,61	65,61	0,00
1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	86,96	86,96	0,00
1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	2.515,58	2.515,58	0,00
1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	279,72	279,72	0,00
1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	159,91	159,91	0,00
1.9.1.5.99.00	<i>Outras Mult. e Jrs de Mora - DA - Outras Rec.</i>	0,00	139,30	139,30
1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	42.838,95	42.838,95	0,00
<b>1.9.9.0.99.00 RECEITAS DIVERSAS (IV)</b>		<b>0,00</b>	<b>101.116,64</b>	<b>101.116,64</b>
<b>TOTAL (I+II+III+IV)</b>		<b>31.533.446,22</b>	<b>31.595.853,68</b>	<b>62.407,46</b>

Consta da Peça Complementar 13696/2019-5, o Balancete da Receita Orçamentária do exercício de 2016, de onde foram extraídos os dados para a apuração do limite.

**Nota-se que o defendente incluiu um total de R\$ 101.116,64, classificado sob a denominação genérica de “1.9.9.0.99.00 - Receitas Diversas”, sem quaisquer informações adicionais que pudessem justificar a inclusão do mesmo à base de cálculo do limite em questão.** (grifo nosso)

Assim, considerando que não foram trazidos aos autos elementos novos capazes de alterar os cálculos apurados no RT 86/2019, resta mantida a irregularidade apontada. (grifo nosso)

Observa-se que, ao contrário do que afirma o defendente, a análise proferida pela área técnica desta Corte de Contas **não** considerou a receita classificada sob a denominação genérica de “1.9.9.0.99.00 – Receitas **Diversas**” na base cálculo, **não existindo** tratamento desigual na análise.

O mesmo ocorre com o Processo TC 3726/2018 (PCA 2017 Nova Venécia), que sequer teve a irregularidade em questão apontada. Não há, no Processo TC 3726/2018 e nas planilhas de cálculo utilizadas na apuração das bases referenciais para Repasse ao Legislativo, nenhuma evidência de tratamento desigual aventado pelo defendente.

Em relação ao Parecer Prévio 81/2019, verificou-se que se refere ao processo TC 568/2019, Recurso de Reconsideração relativo à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2016. Consta da Instrução Técnica de Recurso 58/2019-7 do referido recurso o seguinte opinamento:

Cabe ressaltar que a utilização de contas com denominação genérica (“Outros Tributos”) concorreu para a desconsideração dos respectivos valores na base de cálculo em questão, culminando no apontamento deste indicativo de irregularidade.

Contudo, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 39 da Lei Federal 4.320/64, a seguir transcrito, entende-se que procederam as argumentações do Recorrente, uma vez que as mencionadas arrecadações decorreram de tributos, devendo, portanto, os devidos acréscimos legais serem considerados na base de cálculo contestada.

“Lei Federal 4.320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. "( g.n.)

De fato, não é recomendável a utilização de conta com denominação genérica para a arrecadação tributária, uma vez que já existem contas específicas no plano de contas destinadas ao ISS, IR e IPTU.

Não obstante, seguindo a mesma linha da instrução técnica em recurso em comento, ao se alterar a base de cálculo incluindo-se R\$ 549.946,19 de 19119900000 - multas e juros de mora de outros tributos e R\$ 232.377,66 de 19139900000 - multas e juros de mora da dívida ativa de outros tributos, tem-se como resultado a não extrapolação do limite:

**Tabela 1):** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	253.861.689,47
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>15.231.701,37</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>15.231.688,94</b>

Fonte: Processo TC 03999/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

#### IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, legalmente representado, conclui-se pela manutenção das irregularidades contidas nos itens 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC 4027/2019.

2.3 Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 559/2018).

2.4 Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 559/2018).

2.8 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.2 do RT 559/2018). *Passível de ressalva.*

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a

REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Finalmente, que seja submetido o processo ao relator para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Vitória - ES, 14 de fevereiro de 2020.

Auditor de Controle Externo  
Cesar Augusto Tononi de Matos